



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

e-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE PROCESSO

A presidente da comissão permanente de licitações do município de Antônio Carlos/SC, neste ato representado pela Mirlene Manes, nomeada mediante portaria 168/2021, vem apresentar suas justificativas e recomendar a Anulação do processo em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Aspectos preliminares:

Trata-se de anulação do processo administrativo n. 205/2022, Tomada de Preços 10/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para empreitada por menor preço global, com fornecimento de material e mão de obra para pavimentação em bloco intertravados de concreto, terraplanagem, drenagem pluvial do pátio da Escola Municipal Dom Afonso Niehues, localizada no bairro centro do Município de Antônio Carlos/SC.

Os projetos e anexos ao edital foram encaminhados pelo setor de engenharia desta municipalidade, e com isso foi lançado o processo de tomada de preços, modalidade adequada para este objeto.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais

A sessão de abertura da habilitação das empresas ocorreu no dia 29 de agosto do presente ano, estando presente cinco empresas interessadas no certame, sendo eu a documentação de todas foi analisada e uma das empresas foi inabilitada, sendo que esta renunciou ao seu direito de recurso, desta forma sendo marcada a sessão para abertura de proposta, que teve como vencedora a empresa Verlich empreiteira de mão de Obra Ltda.

Após análise da proposta pela comissão, a mesma foi encaminhada ao setor de engenharia, para que emitisse o parecer técnico, momento que foi constatado que a planilha orçamentária lançada no edital continha erros quando ao item bloco sextavado, mais especificamente na espessura colocada na planilha, estando assim o valor defasado.

Diante disto, foi encaminhado solicitação para que o setor de Engenharia e jurídico se manifestasse acerca do caso acima mencionado.



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

e-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Em relação ao setor de engenharia, o mesmo emitiu parecer justificando ser inviável a continuação do processo para que se procedesse a contratação, tendo em vista que o bloco sextavado é um item essencial do processo, não sendo possível fazer a obra com a espessura do bloco contido na planilha anexa ao edital, bem como não é possível a alteração devido ao aumento do valor do contrato.

Outro fato mencionado pelo setor de convênios é que parte do recurso a ser utilizado nesta obra é proveniente de emenda estadual, devendo desta maneira constar os números dos convênios no edital, como como o mesmo deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, para que o recurso seja utilizado.

Ressalte-se que no sentido acima apurado a municipalidade não obedeceu às exigências contidas na norma regulamentadora, vindo a comprometer a regularidade da execução dos serviços contratados.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando o direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

e-mail: licitacao@antonioCarlos.sc.gov.br

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, os requisitos de qualificação técnica não foram respeitados pelo Edital de forma a ser solicitado com base nos termos legais vigentes.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro na especificação do bloco sextavado) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Diante do exposto, esta comissão, sugere Anulação do procedimento licitatório, a imediata adequação do Edital e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Antônio Carlos/SC, 19 de setembro de 2022

Mirlene Manes
Presidente da Comissão Permanente de Licitações